

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 03 / 2000
C	sf
	Rubrica

378



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000302/93-98**Acórdão** : 203-05.969**Sessão** : 19 de outubro de 1999**Recurso** : 105.749**Recorrente** : JODIFILHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. DEPÓSITOS CONVERTIDOS EM RENDA - O lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência do crédito tributário *sub judice*, desde que mantenha suspensa sua exigibilidade, não fere o ordenamento jurídico pátrio, não havendo, portanto, razão para o seu cancelamento. Os depósitos judiciais convertidos em renda deverão ser utilizados para liquidar, na quantia correspondente, a exigência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JODIFILHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000302/93-98**Acórdão : 203-05.969****Recurso : 105.749****Recorrente : JODIFILHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, referente ao período de JAN/91 a MAR/92. Em razão dos valores relativos ao crédito tributário estarem depositados judicialmente, a exigibilidade dos mesmos foi suspensa até ulterior decisão judicial.

Inobstante, a contribuinte apresentou Impugnação de fls. 14/15, alegando que as contribuições estão depositadas judicialmente com os acréscimos legais. Requer o cancelamento da cobrança.

As fls. 45, foi determinado o prosseguimento da cobrança, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial parcialmente contrária à contribuinte.

A autoridade julgadora, às fls. 47/50, em síntese, cancela a exigência correspondente à diferença entre o somatório dos valores originalmente lançados nas alíquotas superiores a 0,5% e determina o prosseguimento da cobrança em relação ao restante, ressaltando, porém, que devem ser considerados os depósitos judiciais do FINSOCIAL efetuados através das guias de depósito à ordem da Justiça Federal, de fls. 16 a 19, após configurada sua conversão em renda da União.

A contribuinte, inconformada com a r. decisão, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 54/55, reiterando toda argumentação despendida na impugnação, requerendo o reexame da matéria e a reforma da decisão proferida em primeiro grau, pois a diferença apontada, objeto dos depósitos judiciais, foi convertida em renda da União.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000302/93-98**Acórdão : 203-05.969****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

O presente processo foi originado por auto de infração, cujo crédito decorrente tem sua exigibilidade suspensa devido à existência de depósitos judiciais referentes ao período de JAN/91 a MAR/92, quando foi constatado o não recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL.

A Autoridade Administrativa agiu em concordância com o disposto no art. 142 do CTN, no sentido de ter constituído o crédito tributário através do lançamento, aplicando as penalidades cabíveis.

Há que se fazer distinção entre constituição do crédito tributário pelo lançamento, no caso pela via do auto de infração, e a exigibilidade deste crédito. Certamente o art. 151 do CTN refere-se a esta última hipótese. Não poderia a Fazenda ser impedida de constituir o crédito. Tal posição é manifestada por nossos Tribunais Superiores reiteradamente.

O procedimento visa, basicamente, prevenir a decadência do direito a lançamento dos créditos. Ficando, portanto, o Fisco impedido de inscrever o débito tributário na Dívida Ativa e de remeter a respectiva certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, não seria cabível a postulação da recorrente quanto ao cancelamento do auto de infração no que se refere ao principal do débito, estando, porém, sua exigibilidade suspensa por força do depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, quando os depósitos judiciais forem convertidos em renda da União Federal, tais montantes deverão ser utilizados para liquidar, no todo ou em parte, exigência fiscal.

Isto porque, conforme estabelece o artigo 156, VI, do CTN, a conversão de depósito em renda é modalidade de extinção do crédito tributário.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário, confirmando a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

L. e. Z. A
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO